

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS
PORTUÁRIOS DA ANTAQ

Respostas aos pedidos de esclarecimentos da área RIG71

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANTAQ nº 94, de 21 de fevereiro de 2023, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.019419/2021-61, divulga as respostas aos pedidos de esclarecimentos na Audiência Pública nº 09/2019-ANTAQ.

Documento	Item do documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
Edital de Licitação	27.2.4.Comprovação da subscrição de capital social inicial mínimo, no valor de R\$ 5.390.246,74 (cinco milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e seis reais e setenta e quatro centavos), bem como da integralização de, pelo menos, 50% (cinquent	Entendemos que a comprovação de capital social inicial e integralizado previsto no item 27.2.4 do Edital é requisito destinado apenas quando a adjudicatária optar por constituir a Sociedade de Propósito Específico (SPE). Está correto o nosso entendimento? Ainda , visando a possibilidade de garantir uma maior competitividade de interessados, é possível comprovar a integralização do capital através de bens imóveis?	Não está correto o entendimento. Independentemente de a arrendatária vir a ser constituída como uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), de acordo com o edital caberá à Adjudicatária apresentar ao Poder Concedente, dentre outros documentos: item 27.2.4 - "Comprovação da subscrição de capital social inicial mínimo, no valor de R\$ 5.390.246,74 (cinco milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), bem como da integralização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) desse capital social em moeda corrente nacional". (grifo nosso)
Edital de Licitação	LEILÃO Nº 06/2023-ANTAQ, PARA O ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA PÚBLICA PARA A MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE GRANÉIS SÓLIDOS VEGETAIS, EXCETO SOJA, LOCALIZADA DENTRO DO PORTO ORGANIZADO DE RIO GRANDE, DENOMINADA RIG71	Na Seção A do Edital que trata da apresentação do objeto, consta que a instalação portuária é destinada à movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, exceto soja. Neste sentido, é do nosso entendimento que é permitida a movimentação e armazenagem de farelos diversos, tais como: milho, soja, arroz, trigo, entre outros. Está correto o nosso entendimento?	O Edital é explícito ao asseverar que, embora a movimentação de outros granéis vegetais possa ser realizada no RIG71, a exemplo de milho, trigo e cevada, excetuando-se soja e seus derivados, o arroz deve ser a carga prioritária do terminal, de modo que não exista déficit de capacidade instalada no porto.
Edital de Licitação	LEILÃO Nº 06/2023-ANTAQ, PARA O ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA PÚBLICA PARA A MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE GRANÉIS SÓLIDOS VEGETAIS, EXCETO SOJA, LOCALIZADA DENTRO DO PORTO ORGANIZADO DE RIO GRANDE, DENOMINADA RIG71	Na Seção A do Edital enfatiza que a movimentação e armazenagem de arroz deverá ser o foco deste terminal. Entretanto, não há percentual estabelecido e nem deve ser considerado exclusivamente apenas este grão. Logo, é facultativo ao futuro arrendatário determinar quais serão os grãos movimentados e armazenados no terminal?	O Edital é explícito ao asseverar que, embora a movimentação de outros granéis vegetais possa ser realizada no RIG71, a exemplo de milho, trigo e cevada, excetuando-se soja e seus derivados, o arroz deve ser a carga prioritária do terminal, de modo que não exista déficit de capacidade instalada no porto.
Edital de Licitação	Apêndice 2 - Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento	Referente ao item 3.7, quais são as consequências do não-pagamento, na forma em que determinado, da indenização pela Proponente declarada vencedora?	Em se tratando de expressa obrigação contratual a que se refere o item 7.1.2.3 da minuta de contrato, o não pagamento da indenização devida à arrendatária transitória sujeitará a Proponente declarada vencedora à aplicação das

			penalidades, conforme dispositivos constantes do item 18 da minuta de contrato.
Edital de Licitação	Apêndice 2 - Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento	Em relação ao item 3.7, quais são as consequências do não-pagamento, na forma em que determinado, da indenização pela Proponente declarada vencedora?	Em se tratando de expressa obrigação contratual a que se refere o item 7.1.2.3 da minuta de contrato, o não pagamento da indenização devida à arrendatária transitória sujeitará a Proponente declarada vencedora à aplicação das penalidades, conforme dispositivos constantes do item 18 da minuta de contrato.
Minuta Contrato do	7.1.2.3 Indenizar a atual arrendatária transitória, a empresa AC Vita Serviços de Armazenagem Ltda., o montante de R\$ 5.184.142,21 (cinco milhões, cento e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e um centavos) referente aos investment	Qual é o prazo e quais são as condições para a Proponente declarada vencedora realizar o pagamento da indenização devida à atual arrendatária provisória? Está correto o entendimento de que o pagamento da indenização deverá ser realizado à vista, em moeda corrente nacional, imediatamente após o cálculo pela ANTAQ?	Confere o entendimento de que o pagamento da indenização à arrendatária transitória deverá ser realizado à vista, em moeda corrente nacional, imediatamente após o cálculo pela ANTAQ, com base no que se pode depreender dos termos constantes dos itens 7.1.2.3 e 7.1.2.4 da minuta de contrato.
Minuta Contrato do	7.1.2.3 Indenizar a atual arrendatária transitória, a empresa AC Vita Serviços de Armazenagem Ltda., o montante de R\$ 5.184.142,21 (cinco milhões, cento e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e um centavos) referente aos investment	Qual é o prazo e quais são as condições para a Proponente declarada vencedora realizar o pagamento da indenização devida à atual arrendatária provisória? Está correto o entendimento de que o pagamento da indenização deverá ser realizado à vista, em moeda corrente nacional, imediatamente após o cálculo pela ANTAQ?	Confere o entendimento de que o pagamento da indenização à arrendatária transitória deverá ser realizado à vista, em moeda corrente nacional, imediatamente após o cálculo pela ANTAQ, com base no que se pode depreender dos termos constantes dos itens 7.1.2.3 e 7.1.2.4 da minuta de contrato.
Minuta Contrato do	7.1.2.4 O valor final a ser pago à arrendatária transitória será calculado pela ANTAQ, após o término da atual exploração;	Qual o prazo máximo para apresentação, pela ANTAQ, do cálculo do valor final a ser pago a arrendatária transitória? Está correto o entendimento de que a ANTAQ deverá disponibilizar o valor final em momento anterior à comunicação de não objeção, pelo poder concedente, o Projeto Básico de Implantação (PBI), de forma que o pagamento da indenização paga à arrendatária transitória pela nova arrendatária seja uma obrigação precedente à assinatura do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos (conforme previsto no item 3.1. do Contrato)?	De acordo com a minuta de contrato, não há nenhum dispositivo que estabeleça que o pagamento da indenização devida à arrendatária transitória, pela Proponente declarada vencedora, seja uma obrigação precedente à assinatura do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, mas sim após o cálculo da ANTAQ acerca do valor final para a referida indenização, conforme se depreende dos itens 7.1.2.3 e 7.1.2.4 da minuta de contrato
Minuta Contrato do	7.1.2.4 O valor final a ser pago à arrendatária transitória será calculado pela ANTAQ, após o	Qual o prazo máximo para apresentação, pela ANTAQ, do cálculo do valor final a ser pago a arrendatária transitória? Está correto o entendimento de que a ANTAQ deverá disponibilizar o valor final em momento anterior à	De acordo com a minuta de contrato, não há nenhum dispositivo que estabeleça que o pagamento da indenização devida à arrendatária transitória, pela Proponente declarada vencedora, seja uma obrigação

	término da atual exploração;	comunicação de não objeção, pelo poder concedente, o Projeto Básico de Implantação (PBI), de forma que o pagamento da indenização paga à arrendatária transitória pela nova arrendatária seja uma obrigação precedente à assinatura do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos (conforme previsto no item 3.1. do Contrato)?	precedente à assinatura do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, mas sim após o cálculo da ANTAQ acerca do valor final para a referida indenização, conforme se depreende dos itens 7.1.2.3 e 7.1.2.4 da minuta de contrato
--	------------------------------	---	---

Brasília, 24 de novembro de 2023

PATRICIA PÓVOA GRAVINA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Concessões Arrendamentos Portuários